



CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

Casa José Severo de Melo

LEI 1.380/09

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento do usuário de serviços bancários, neste Município..

O Presidente da Câmara Municipal de Sertânia, Estado de Pernambuco, José de Vasconcelos Silva, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal e ele PROMULGA com fulcro nos §§ 3º e 7º do art. 32 da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei:

Art. 1º - os estabelecimentos bancários que operam no Município de Sertânia, estão obrigados a disponibilizar aos seus usuários máquina de emissão de bilhetes, que contenham senha, hora exata e data de sua impressão.

Art. 2º - Deverá ser instalado painel ou tela em local visível para que haja convocação dos clientes para o atendimento por ordem de chegada.

§ 1º - Os usuários devem ser atendidos pelos caixas em 15 (quinze) minutos a contar da impressão do bilhete referido no artigo anterior.

§ 2º - Nos cinco primeiros e nos cinco últimos dias de cada mês, além das segundas-feiras e do dia seguinte a feriados, o atendimento deverá ser realizado em 30 (trinta) minutos.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários disponibilizarão cadeiras para acomodação dos usuários em número mínimo de:

- I. 10 (dez) para pessoas em situação especial - idosos, deficientes, gestantes ou pessoas em situação congênere.
- II. 30 (trinta) para as demais pessoas.

Art. 4º - Os guichês serão divididos em:

- I. Caixa convencional, para realizar mais de 3 (três) transações por usuário.
- II. Caixa rápido, para realizar até 3 (três) transações por usuário.
- III. Caixa de atendimento de pessoas em situação especial, conforme descritos no Inciso I, do artigo anterior.

Art. 5º - Os estabelecimentos bancários disponibilizarão caixas eletrônicos no auto atendimento:



CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

Casa José Severo de Melo

- I. 4 (quatro) caixas para saques e 2 (dois) para depósitos nas agências com até 3.000 (três mil) clientes.
- II. 5 (Cinco) caixas para saques e 3 (três) para depósitos, nas agências que tenham acima de 3.000 (três mil) até 5 (cinco mil) clientes.
- III. 6 (seis) caixas para saques e 4 (quatro) para depósitos nas agências com mais de 5.000 (cinco mil) clientes.

Art. 6º - As agências bancárias deverão disponibilizar:

- I. Bebedouro
- II. Banheiros, masculino e feminino, adaptados para portadores de necessidades especiais.
- III. Aparelho de telefone habilitado em local visível e de fácil acesso para que os usuários possam fazer reclamações junto ao Procon deste estado.

Art. 7º - É obrigatória a fixação na parte interna das agências e em local visível pelos usuários do texto integral desta Lei e do número de telefone do Procon-PE para denúncias.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência
- II. Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na primeira reincidência.
- III. Duplicação do valor da multa, no caso de nova reincidência.

Parágrafo Único - A atualização dos valores expressos em moeda, será realizada anualmente com base na variação do índice de preços ao consumidor amplo (IPCA), medido pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 9º - Aplicam-se essas disposições 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sertânia, 24 de novembro de 2009.

José de Vasconcelos Silva

Presidente